

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos www.sato.adm.br

















Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do
Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

#### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

## REVISÃO DAS PERDAS SALARIAIS - DATA-BASE NOVEMBRO/94

A Portaria Interministerial no 10, de 26/10/94, DOU de 31/10/94, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes salariais segundo os dias de pagamento, para empresas com data-base em novembro. Veja na integra:

- "Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o art. 59, § 29, do Decreto nº 1.239, de 14/09/94, resolvem:
  - Art. 19 Para os trabalhadores com data-base em novembro/94, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, no período de novembro/93 a fevereiro/94, bem assim tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a MP nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.
  - Art. 2º Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, cue perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à con versão para URV, os percentuais de reajuste previstos no art.27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do artigo 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.
  - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

**ANEXO I** 

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Deta-base em novembro.
 Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

NOV/94	441	441	45		461			
Lei n* 8.880	11	12	13	14	15	16	17	16
	0.000	0.000	2 2 2 2 1					
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0.00%	0,00%
§3° Art. 27	3,04%	2,92%	2,82%	2,26%	,1,65%	0,67%	0.62%	0,94%
52° Art. 29	15,67%	15,87%	15.87%	15,87%	15,67%	15.67%	15,67%	15,67%
Total	19,19%	19,05%	18,93%	18,28%]	17,58%	16,44%	16,39%	16,76%
NOV/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei n* 8.680								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0.00%	0.00%	0.00%	0,00%	0,00%
§3° Art. 27	0,78%	0,69%	0,12%	0,35%	0,16%	0.04%	0,30%	0,14%
§2° Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15.67%	15,87%	15.67%	15,67%	15,67%
Total	16,57%	16,47%	15,81%	16,07%	15,86%	15,72%	16,02%	15,83%
NOV/94	27	28	29	30	31	41	2	3
Lei nº 8.880			20	30	31	<del>' </del> -		
Caput Art. 27	0.00%	0,00%	0.00%	0.00%	0,00%	0.00%	0.00%	0.00%
§3° Art. 27	0.08%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0,00%
2º Art. 29	15,67%	15.67%	15,67%	15,67%	15.67%	15.67%	15,67%	15,67%
Total	15,76%	15.67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	16,10%
NOV/94	4	5	6	71	8	9	10	
Lei n° 8.880	<del></del>		<del></del>		<del></del>			
Caput Art. 27	0.00%	0.00%	0,00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	
3° Art. 27	1.12%	1 35%	0.82%	0,28%	0.92%	1.16%	1,48%	
2° Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%	15.67%	15.67%	15,67%	
Total	16,97%	17,23%	16,62%	15,99%	16,73%	17,01%	17,38%	

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os días de pagamento. Data-base em novembro.
 Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

NOV/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0.00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0.00%	0.00%	0.00%
§3° Art. 27	2.36%	2,22%	2,07%	1,91%	1,75%	1,58%	1,41%	1,24%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15,67%	15,87%	15.67%	15,67%	15,67%	15,67%
Total	18,40%	18,24%	18,06%	17,88%	17.69%	17,50%	17.30%	17,10%
			′				·····	
NOV/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880						· ·		
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%
§3° Art. 27	1,06%	0,86%	0,65%	0.44%	0.24%	0,00%	0,00%	0,00%
§2° Art. 29	15.67%	15,67%	15,67%	15,67%	15.67%	15,67%	15,67%	15.67%
Total	16 90%	16 66%	16 42%	16 18%	15.95%	15 67%	15 67%	15 67%

NOV/94	22	23	1	2	3	- 4	6
Lei n° 8.880			, ,				
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
53° Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	15,67%	15,67%	15.67%	15,67%	15,67%	15,67%	15.67%
Total	15,67%	15,67%	15 67%	15,67%	15,67%	15,67%	15,67%

Exemplos:1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em novembro, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de outubro, de 15.67 por cento.

## JORNADA NOTURNA - ADICIONAL, HORÁRIO REDUZIDO E HORAS EXTRAS

O trabalho noturno é compreendido entre 22 as 5 horas. Para cada hora noturna deve ser considerado 52,5 minutos (e não 60 minutos). Assim o empregado que trabalha direto das 22 as 5 horas, pelo relógio faz 7 horas (físicas), porém o cômputo de horas é 8. Detalhadamente temos:

CÔMPUTO DA HORA NOTURNA		UNIDADE DA HORA NOTURNA	ACUMULADO DO SOMATÕRIO	HORAS CENTESIMAIS
1	=	52'30"	52'30"	0.875
2	=	+ 52'30"	1:45'00"	1.750
3	=	+ 52'30"	2:37'30"	2.625
4	=	+ 52'30"	3:30'00"	3.500
5	=	+ 52'30"	4:22'30"	4.375
6	=	+ 52'30"	5:15'00"	5.250
7	=	+ 52'30"	6:07'30"	6.125
8	=	+ 52'30"	7:00'00"	7.000

Portanto, o empregado que trabalha 7 hs (acumulado do somatório) tem dire ito a 8 hs (computo da hora noturna), a razão é porque a cada 52'30" equivale a 1 hora.

O adicional noturno se paga a cada 52,5 minutos e não sobre 60 minutos. Portanto, o trabalho noturno das 22 as 5 horas, corresponde a 8 horas e não 7 horas (art. 73 da CLT).

Exemplo: O empregado que trabalha das 19 as 3:20 hs, com intervalo da zero hora a l hora, o adicional noturno será:

- das 22 as 24 horas = 2 horas. Se pelas horas centesimais a hora noturna tem 0.875, então basta dividir uma pela outra que encontraremos as horas que servirão de base para cálculo do adicional noturno: 2 horas: 0.875 = 2.285714286 hs/centesimais, ou seja 2:17'8,57" hs/sexagesimais.
- das l até 3:20 hs = 2:20 hs. Se pelas horas sexagesimais a hora noturna tem 52'30", então basta dividir uma pela outra: 2:20 hs: 52'30" = 2:40' hs/sx ou 2.66666 ... hs/centesimais.

Portanto, total de horas para base de cálculo do respectivo adicional será:

As horas extras prestadas entre 22 e 5 hs, são pagas com dois adicionais acumulados (e não somados).

Exemplo: Adicional noturno = 25% e Adicional de Extra = 50%.

O total de adicional de Extra  $\tilde{a}$  ser pago ser $\tilde{a}$  de 88% (1.5 x 1.25 = 1.88) e n $\tilde{a}$ 0 de 75% (50% + 25%).

Se as horas extras forem realizadas antes das 22 hs ou após 5 horas, existirá apenas um adicional. Aproveitando o exemplo anterior, será de 50%.

<sup>2)</sup> Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em novembro, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no día 20 do mês corrente, e o restante no 5º día útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de outubro de 0,4 x 16,47 + 0,60 x 15,67 = 15,99 por cento

## EXAMES MÉDICOS - NR Nº 07 - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 12, de 13/10/94, DOU de 14/10/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, apresentou projeto de reformulação da Portaria nº 12/83, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, referente à Norma Regulamentadora nº 07, da Portaria nº 3.214/78 (Exames Médicos). A Secretaria pede sugestões a comunidade em geral para reformulação do respectivo projeto.

As sugestões poderão ser enviadas para o Ministério do Trabalho, no seguin

te endereço:

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho Esplanada dos Ministérios Bloco F (ed. sede), sala 534 CEP: 70059-900 - Brasilia/DF

## Veja na integra:

" O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 168 e 169 da seção V do Capitulo V do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, com a redação dada pelas Leis 7855, de 24/10/89, e 6514, de 22/12/77, respectivamente;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas preventivas de medicina do traba lho, adequando-as aos novos conhecimentos técnico-científicos;

Considerando o disposto no artigo 2º da Portaria nº 3214, de 08/06/78, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR, sobre Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando a Resolução nº 1246, de 08/01/88, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o Código de ética Médica;

Considerando o disposto nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 24/07/91;

Considerando o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo De - creto nº 611, de 21/07/92, Capitulo III, Seção II, art. 139 a 143;

Considerando o relatório final da Comissão Interministerial de Saúde do Trabalhador, instituída pela Portaria Interministerial nº 01, de 20/04/93, dos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Previdência Social e da Secretaria de Administração Federal-SAF; e

objetivando receber contribuições da comunidade, resolve:

- I determinar a publicação do projeto de reformulação da Portaria 12/83, da Se cretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, referente à Norma Regulamentado ra nº 7 (exames médicos);
- II fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento das sugestões, que deverão ser enviadas para o Ministério do Trabalho, no seguinte endereço:

Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho Esplanada dos Ministérios Bloco F (ed. sede), sala 534 CEP: 70059-900 - Brasilia/DF

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

## ANEXO

### NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE

### 7.1. **DO OBJETIVO**

- 7.1.1. Esta norma regulamentadora NR, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, em todas as empresas que admitam trabalhadores como
  empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde PCMS, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores da
  empresa.
- 7.1.2. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem ob servados na execução do PCMS, podendo os mesmos serem apliados mediante contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

#### 7.2. DAS DIRETRIZES

- 7.2.1. O PCMS é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado, dentre outros, ao previsto na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, da NR 5.
- 7.2.2. O PCMS deve considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a cole tividade de trabalhadores, privilegiando, para a abordagem da relação en tre sua saúde e o trabalho, o instrumental clínico-epidemiológico.
- 7.2.3. O PCMS deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstivo precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza sub-

clinica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversiveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMS deve ser planejado e implantado com base nos fatores de risco à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliaçõess previstas nas demais NRs.

### 7.3. DAS RESPONSABILIDADES

- 7.3.1. Compete ao empregador:
  - a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMS, bem como zelar pela sua eficácia;
  - b) custear todos os procedimentos relacionados ao PCMS e, quando solicita do pela inspeção do trabalho, comprovar a execução da despesa;
  - c) indicar, dentre os médicos do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMS;
  - d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMS;
  - e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMS.
- 7.3.2. Compete ao médico coordenador:
  - a) encarregar dos exames médicos previstos no item 7.4.1 profissional médico familiarizado com os princípios de patologia ocupacional e suas causas, bem como o ambiente, as condições de trabalho e os fatores de riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da emoresa a ser examinado;
  - b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente equipados , capacitados e qualificados,

## 7.4. DO DESENVOLVIMENTO DO POMS

- 7.4.1. O PCMS deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:
  - a) admissional:
  - b) periodico;
  - c) de retorno ao trabalho;
  - d) de mudança de função;
  - e) demissional.
- 7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1. compreendem:
  - a) a avaliação clinica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
  - b) exames complementares, realizados de acordo com os termos especificados nesta NR, e seus anexos.

- 7.4.2.1. Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os fatores de risco discriminados nos quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares devem ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deve ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzido ou ampliado a critério do médico coordenador, ou por notificação do agente da inspeção do trabalho, ou mediante contrato, acordo ou convenção coletiva do trabalho.
- 7.4.2.2. Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.
- 7.4.2.3. Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médido encarregado, ou por notificação do agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- 7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2., alínea "a", como parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deve obedecer aos prazos e a periodicidade previstos nesta NR:
  - 7.4.3.1. no exame médico admissional, deve ser realizado antes que o tra-

balhador assuma suas atividades;

- 7.4.3.2. no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:
  - a) para trabalhadores expostos a fatores de risco ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para trabalhadores que se jam portadores de doenças crônicas, os exames devem ser repetidos:
    - a.1. de acordo com a periodicidade especificada no anexo nº 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;
    - a.2. a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médi co encarregado, ou se notificado pelo agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de acordo, contrato ou convenção coletiva de trabalho;
  - b) para os demais trabalhadores:
    - b.l. anual, para menores de 18 anos e maiores de 45 anos de idade;
    - b.2. a cada 2 anos, para os trabalhadores entre 18 anos e 45 anos de idade.
- 7.4.3.3. no exame médico de retorno ao trabalho, deve ser realizada o brigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de todo
  trabalhador ou trabalhadora ausente por um período igual ou
  maior que 30 dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto;
- 7.4.3.4. no exame médico de mudança de função, obrigatoriamente, antes da data da mudança.
  - 7.4.3.4.1. Para fins desta NR, entende-se por mudança de fun ção toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique na exposição do trabalhador a riscos diferentes daquele a que estava exposto antes da mudança.

- 7.4.3.5. no exame médico demissional, obrigatoriamente dentro de prazo máximo de 15 dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador.
- 7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o atestado de saúde ocupacional ASO, em duas vias.
  - 7.4.4.1. A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do empregado, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obra, à disposição da fiscalização do trabalho.
  - 7.4.4.2. A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao traba lhador, mediante recibo na primeira via.
  - 7.4.4.3. O ASO deve conter no minimo:
    - a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função;
    - b) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que forem realizados;
    - c) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
    - d) nome do médico encarregado do exame e endereco ou forma de contato;
    - e) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina.
- 7.4.5. Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas devem ser regis trados em prontuário clínico individual, que ficará sob a guarda do médico co coordenador do PCMS.
  - 7.4.5.1. Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por periodo mínimo de 30 anos após o desligamento do empregado.
  - 7.4.5.2. Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.
- 7.4.6. O PCMS deve ser objeto de um planejamento que descreva as ações de saúde a serem executadas durante o ano, bem como de um relatório anual.
  - 7.4.6.1. O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados con siderados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR.
  - 7.4.6.2. O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA , quando esta estiver prevista pela NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas daquela comissão.
  - 7.4.6.3. O relatório anual do PCMS pode ser armazenado na forma de arqui vo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho.
- 7.4.7. Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doença profissional, sus peita ou confirmada, através de exames médicos que incluem os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos quadros I e II e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomato logia, caberá ao médico encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT;
- b) indicar, ou não, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.
- d) orientar o empregador quanto às medidas de controle do ambiente de trabalho a serem adotadas.
- 7.4.8. Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes dos quadros I e II da presente NR, apenas exposição ex cessiva a fator de risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do fator de risco, até que esteja normalizado o indicador de exposição e as medidas de controle ambiental tenham sido adotadas.

#### 7.5. DOS PRIMEIROS SOCORROS

7.5.1. Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, levando em conta as características de atividade desenvolvida; guardado em local adequado; e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

QUADRO I Parâmetros para Controle Biológico da Exposição Ocupacional a Alguns Agentes Químicos

Agente Quimico	in	disedor Biológico			Método	Amos-	interpre-	ļ
	Met. Biológico	Análise	VR	IBMP	Anathloo	tragem	teção	Vigenole
Anifina	Urina Sangue	p-aminofenol e/ou Metahemoglobina	at 6 2%	50 mg/g creat.	CG E	FJ 0-1	EE 8C+	
Arsinico	Urina	Arsênico	até 10 ug/g creat.	220 ug/g creat.	E ou EAA	FS+ T-6	EE	
Cádmio	Urina	Cádmio	até 2 ug/g creat.	10 ug/g creal.	EAA	NC T-8	8C	
Chumbo Inorgánico	Sangue Urina Sangue	Chumbo  Ac. delta amino levulinico cu Zincoprotoportirina	até 40 ug/100ml até 4,5 mg/g creat. até 40 ug/100ml	60 ug/100ml 10 mg/g creat, 100 ug/100ml	EAA E HF	NC T-1 NC T-1 NC T-1	SC SC	
Chumbo Tetraetile	Urina	Chumbo	eté 50 ug/g crest.	100 ug/g crest.	EAA	FJ 0-1	EE	

Cromo Hexavalente	Urina	Cromo	até 6 ug/g creat.	30 ug/g creat.	EAA	-	EE	
Olclorometano	Sangue	Carboxihemoglobina	até 1% NF	6% NF	E	FJ 0-1	SC+	
Olmet#ormamida	Urtna	N-metiformamide	· ·	40 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ	EE	P-18
Dissulleto de Carbono	Urina	Ác. 2-Tio-Tiezolidina	·	5 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ.	EE	P-24
Est <b>illes</b> Organoloxícosdos e Carbamatos	Sangue	Acell-collinesterase Eritrockária ou Collinesterase Plasmática ou Collinesterase eritrockária e plesmática (sangue totsi)	Determinar a atividade pré-ocupacional	30% de depressão da atividade inicial 50% de depressão da atividade inicial 25% de depressão da atividade inicial	•	NG NG NC	sc sc sc	
Estireno	Lirina Urina	Ác. mendéfico e/ou Ác. tenil-gloxítico	-	0,8 g/g creat. 240 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ FJ	EE EE,	
Etil-benzeno	Urina	Ác. mendélico		1,5 g/g crest.	CG ou CLAD	FJ	EE	l
Fenol	Urina	Fenol	20 mg/g creat.	260 mg/g creat.	CG ou CLAD	FJ 0-1	EE	

	tn	dicador Biológico			Mélodo	Amos-	Interpre	
Agente Químico	Met. Glológico	Análies	VR IBMP		Analitico.	tragem	tectio	Vigência
Fijor e figorelos	Urina	Fluoreto	até 0,5 mg/g creat.	3 mg/g creat, no inicio da jornada e 10 mg/g creat, no final de jornada	ıs	PP+	EE .	
Mercúrio Inorgânico	Urina	Mercurio	até 10 ug/g creat.	50 ug/g creet.	EAA	PU T-12	EE	
Melanol	Urina	Metanol	até 5 mg/l	15 mg/l	CG	FJ 0-1	EE	
Meti-eti-celone	Urina	Metil-etil-cetone	-	2,5 mg/l	CG	FJ	EE	P-12
Monózkio de Carbono	Sangue	Carborthemoglobina ,	até 1% NF	5% NF	E	FJ Q-1	SC+	
N-hexano	Urina	2.5 hexanodiona	-	5 mg/g creat.	CG	FS	66	P-18
Nitrobenzeno	Sangue	Metahemoglobina	8tě 2%	5%	Ε	FJ 0-1	8C+	
Pentaciorofenol	Urina	Pentaciorofenol	-	2 mg/g creet.	CG ou CLAD	FS+	EE	1
Tetraciorostileno	Urina	Ác. tricloroscético		7 mg/l	E	FJ	EE	L
Tolueno	Urina	Ác. hipúrico	alá 1,5 g/g creat.	2,5 g/g creat.	ÇG ou CLAD	FJ 0-1	EE	
Tricloroeteno	Urina	Triclorocomposios totais		50 mg/g creet	E	FS	ĚΕ	L
Trictoroetileno	Urina	Triclorocompostos totais	-	320 mg/g crest.	E	FS	EE	
Xileno	Urina	Ác. metil-hipúrico	-	1,5 g/g crest.	CG ou CLAD	FJ	EE	1

### **ABREVIATURAS**

- IRMP Índice Biológico Máximo Permitido é o valor máximo do indicador biológico para o qual se supõe que a maioria das pessoas ocupacionalmente expostas não corre risco de dano à saúde. A ultrapassagem deste valor significa exposição excessiva.
- VR Valor de Referência da Normalidade: valor possível de ser encontrado em popula ções não expostas ocupacionalmente.

NF Não fumantes.

## MÉTODO ANALÍTICO RECOMENDADO:

- E Espectrofotometria ultravioleta/visivel.
- EVA Espectrofotometria de absorção atômica.
- CC Cromatografia em fase gasosa.
- CLAD Cromatografia liquida de alto desempenho.
- IS Eletrodo ion seletivo.
- HF Hematofluorômetro.

### CONDIÇÕES DE AMOSTRAGEM:

- FJ Final do último dia de jornada de trabalho (recomenda-se evitar a primeira jornada da semana).
- FS Final do último dia de jornada da semana.
- FS+ Inicio da última jornada da semana.
- PP Pre e pos a 4a. jornada de trabalho.
- PP+ Pré e pos a 4a. jornada de trabalho da semana.
- PU Primeira urina da manhã.
- NC Momento de amostragem "não crítico": pode ser feita em qualquer dia e horário, desde que o trabalhador esteja em trabalho contínuo nas últimas 3 semanas sem afastamento maior que 4 dias.
- T-1 Recomenda-se iniciar a monitorização após 1 mês de exposição.
- T-6 Recomenda-se iniciar a monitorização após 6 meses de exposição.
- T-12 Recomenda-se iniciar a monitorização após 12 meses de exposição.
- 0-1 Pode-se fazer a diferença entre pre e pos-jornada.

## INTERPRETAÇÃO:

- O indicador biológico é capaz de indicar uma exposição ambiental acima do Limite de Tolerância, mas não possui, isoladamente, significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, não indica doença, nem está associado a um efeito ou disfunção de qualquer sistema biológico.
- SC Além de mostrar uma exposição excessiva, o Indicador Biológico tem também significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, pode indicar doença, estar associado a um efeito ou uma disfunção do sistema biológico avaliado.
- SC+ O Indicador Biológico possui significado clínico ou toxicolóco próprio, mas, na prática, devido à sua curta meia-vida biológica, deve ser considerado como EE.

#### VIGÊNCIA:

- P-12 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 12 meses após a publicação desta norma.
- P-18 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 18 meses após a publicação desta norma.
- P-24 A inspeção do trabalho passará a exigir a avaliação deste indicador biológico 24 meses após a publicação desta norma.

### RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se executar a monitorização biológica no coletivo, ou seja, monitorizando os resultados de grupos de trabalhadores expostos a riscos quantitativamente semelhantes.

QUADRO II PARÂMETROS PARA MONITORIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A ALGUNS FATORES DE RISCO

Fator de risco	Exame complementar	Periodicidade dos exames	Método de execução	Critério de Interpretação	Observações
Ruido acima dos limites previstos na NR-15	Audiometria tonel via eérea freqüências: 500, 1000, 2000, 3000, 4000, 6000 e 8000 Hz	Admissional Sels meses após a admissió Anual	Otoscopia prévia Repouse acústico do trabalhador 314 horas Cabine acústica Calbração do audiômetro, segundo a norma ISO 389/75 ou ANSI 1969	-	Independentementa do uso de e.p.i.
Distúrbica pulmoneres FIBROGÊNICOS	Telerradiografia do tórex Espirometria	Admissional e anual Bienal	Padiografia em posição póstero-anterior (PA) Técnica preconizada pela OIT, 1980 Preconizada pela American Thoracic Scolety, 1987	Classificação Internacional de OIT para radiografias	
DIRODIOS pulmonarea NÃO FIBROGÊNICOS	Teterradiografia do tórax	Trieval, se exposição < 15 anos Sienal, se exposição > 15 anos	Radiografia em posição póstero-anterior (PA) Tácnica preconizada pela OIT, 1980	Classificação Internecional de OIT pera radiografias	
	Espirometria	Admissional a bienel	Preconizado pela American Thoracic Society, 1987		
Condições hiperbáricas	Radiografias de articulações coxo-femorais e escápulo-umerais	Admissional e anual			Veju anexo "B" do anexo VI da NH-15
Radiações ionizantes	Hemograma complete e contagem de plaquetas	Admissional e semestrali			
Hormônios sexuais femininos	Apenas em homens: Testosterona total ou plasmática livre e LH e FSH	Semestral			
Benzeno	Hemograma completo e plaquetas	Admissional e semestral			

### QUADRO III PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE RELATÓRIO ANUAL

		٠		Data:		
Natureza				ultados anormals x 100	Nº de exames pera o ano seguinte	
do exame	do exame de exames resultados realizados anormais		Nº			
	<del>                                     </del>					
				:	<del>                                     </del>	
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
	1					
<u> </u>	1					
	Natureza do exeme	do exame de exames	do exame de exames resultados	do exame de exames resultados	Netureza Mª anual Nº de Nº de resultados anormais x 100 de exame de exames resultados	

# UFIR PARA O MÊS DE NOVEMBRO/94

De acordo com o Ato Declaratório nº 122, de 24/10/94, DOU de 25/10/94, da Secretaria da Receita Federal, a expressão monetária da UFIR para o mês de novembro/94 é de R\$ 0,6428.